



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10983.918711/2011-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.892 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** PLASTICOM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/04/2010 a 30/09/2010

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. INCOMPENSAÇÃO VINCULADA AO CRÉDITO. VALOR DO DÉBITO EXCEDENTE AO CRÉDITO RECONHECIDO. COBRANÇA DO DÉBITO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL. Quando o montante dos débitos, objeto de Declarações de Compensação, excedem o valor do crédito reconhecido em Pedido de Ressarcimento, o saldo devedor deve ser objeto de cobrança, que é de competência das Delegacias da Receita Federal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem Crédito em Litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

**Relatório**

1. Adoto os dizeres constantes do relatório que compõe o Acórdão nº 14-51.057, exarado pela 8ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa em epígrafe, ante Despacho Decisório de autoridade da Delegacia da Receita Federal do Brasil que **deferiu integralmente** o pedido de ressarcimento, mas homologou a compensação solicitada somente no limite deste crédito.

Regularmente cientificada da homologação parcial de sua compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, alegou o que segue:

*Analizando a situação dos pedidos de compensação encaminhados a Receita Federal do Brasil, é possível constatar que as PER/DCOMP de nrs.*

*07281.95414.300511.1.1.01-4704,*

*24338.59554.310511.1.1.01-7515,*

*05687.98738.310511.1.1.010053,*

*40752.40697.230911.1.1.016934,*

*encaminhadas respectivamente em 30 e 31 de maio, 23 de setembro de 2011, ainda não foram analisadas pela Receita Federal do Brasil.*

*Considerando que os valores que estão sendo cobrados, são aqueles que se encontram nas PER/DCOMP não analisadas, solicitamos a análise das PER/DCOMP, seguem os recibos de entrega e relatório das situações dos PER/COMP entregues.*

É o relatório.

2. Analisando as razões de defesa, a DRJ/RPO assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/03/2011

COMPENSAÇÃO.

A compensação administrativa se efetiva no limite dos créditos deferidos.

Caso haja a existência de débitos superiores aos créditos, o saldo devedor deve ser imediatamente cobrado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/POR, nos seguintes termos :

I – OS FATOS

- a recorrente possui crédito de IPI, aos quais solicita, por PER/DCOMP, compensação com tributos federais, mais especificamente com PIS e COFINS, sendo que a RFB julgou improcedente por alegar falta de saldo para a compensação solicitada.

II – O DIREITO

- PRELIMINAR

- o valor considerado em sua argumentação não corresponde ao que foi solicitado em PE/DCOMP, ou seja, alega a RFB que foram solicitados compensações dos débitos referentes aos meses de

08/2011, 09/2011 e 10/2011, sendo que o mês 08/2011 tem o valor de R\$ 203.119,40, o mês de 09/2011 tem o valor de R\$ 31.801,82 e o mês 10/2011 tem o valor de R\$ 151.680,332, totalizando R\$ 386.601,54, portanto valor inferior ao alegado pela RFB, que totalizou R\$ 538.177,27.

**-MÉRITO**

- considerando as informações não existe diferença de valores a serem cobrados.

**III – CONCLUSÃO**

- demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para cancelar o débito fiscal reclamado.

4. A recorrente anexa ao seu recurso telas que demonstram a situação de várias PER/DCOMP transmitidas (fls. 32 a 34 dos autos digitais), e cópia de dois recibos de entrega de PERD/COMP distintas, a de nr. 27803.29423 – RETIFICADORA (fls. 29 dos autos digitais), a de nr. 18567.64337 (fls. 30 dos autos digitais) e de nr. 19648.29999 (fls. 31 dos autos digitais).

5. É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. Os presentes autos tratam da análise da do PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico de nr. 37106.34745.310511.1.1.01-7803, que trata de ressarcimento de IPI cujo crédito se refere ao 2º trimestre de 2010, no valor solicitado de R\$ 88.752,57, objeto de Despacho Decisório Eletrônico com nr. de rastreamento 015154215, emitido em 03/01/2012, que reconheceu integralmente o crédito pleiteado. Todas estas informações constam do Despacho Decisório Eletrônico citado, às fls. 9 destes autos digitais.

7. Vinculadas a este crédito, a recorrente transmitiu duas Declarações de Compensação – DCOMP, conforme o demonstrativo de fls. 11 destes autos digitais, onde se constata que a compensação objeto da DCOMP nr. 27803.29423.260111.1.7.01-4103 foi parcialmente homologada, quitando o débito de PIS não cumulativo (código de receita 6912) , referente ao período de apuração JAN a AGO/2011, no valor de R\$ 36.232,11

8. Já a compensação objeto das DCOMP nr. 18567.64337.260111.1.3.01-5058 ; 30184.76034.161111.1.3.01-3543 e 19648.29999.161111.1.3.01-0776 não foram homologadas, pois não houve crédito restante.

9. O débitos indicados nestas últimas DCOMP e o débito não compensado indicado da DCOMP homologada parcialmente, foram todos objeto de cobrança, tendo sido emitido o documento DARF correspondente.

10. Portanto, correta a decisão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, não merecendo reparos.

11. Nos dizeres da Ilustre Julgadora da DRJ/POR, que adoto como razões de decidir :

Conforme constam dos autos, o documento de crédito analisado foi o PER/DCOMP de nº 37106.34745.350511.1.1.01-7803, que se refere ao ressarcimento de crédito de IPI do 2º Trimestre de 2010, no valor de R\$ 86.752,57, valor integralmente deferido pelo Fisco. Assim, o crédito aceito pelo Fisco foi exatamente àquele solicitado pelo contribuinte.

Este crédito foi usado pelo contribuinte para compenar seus débitos de débitos de PIS e Cofins não cumulativos, da seguinte forma:

R\$ 203.119,40, na compensação de débitos de PIS e Cofins não cumulativos PA 08/2011 (cód. 5856 e 6912) referente à Dcomp nº 27803.29423.261011.1.7.01-4103, homologada parcialmente;

R\$ 31.697,23, também na compensação de débitos de PIS e Cofins não cumulativos, PA 09/2011 (cód. 5856 e 6912) referente à Dcomp nº 18567.64337.261011.1.3.01-5058 ;

R\$ 151.680,32 (PA 10/2011) referente à Dcomp nº 30184.76034.161111.1.3.01-3543 e 19648.29999.161111.1.3.01-0776.

Observe-se as citadas Dcomp estão vinculadas somente aos créditos do 2º Trimestre de 2010.

Assim, verifica-se que o interessado pretendeu compensar um crédito no valor de R\$ 86.752,57, com um total de débitos de R\$ 538.177,27, valor superior ao crédito no montante de R\$ 451.424,70, deixando os débitos em aberto, fato que motivou a presente cobrança.

12. Conforme a própria recorrente faz constar de suas razões recursais, espera eu o recurso seja acolhido para cancelar o débito fiscal.

13. Ou seja, a recorrente se opõe contra a cobrança do débito resultante da homologação parcial e não homologação de DCOMPs, que deve veiculada junto à unidade de origem, pois que de competência exclusiva daquela, sendo que este colegiado não é competente para solucionar tal questão.

## Conclusão

14. Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-007.892 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10983.918711/2011-31